Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4629/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12100/2014
PROTOCOLO	:	1551889
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2012
CONTRATADO (A)	:	SUPERMERCADO LUIZA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 169.361,25
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização (2ª fase) e da execução (3ª fase) do Contrato n. 31/2012 firmado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luiza Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito.

O procedimento licitatório, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, obteve o julgamento da sua regularidade prolatada nos autos TC-24839/2012, via Decisão Singular DSG-G.JAS-4219/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, a serem utilizados em diversas secretarias da Prefeitura de Glória de Dourados, no valor de R$ 169.361,25 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-1051/2015, manifestou-se pela aprovação da formalização e execução do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1295/2015, opinou pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases da contratação.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a equipe técnica da 4ª ICE quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 31/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 31/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss